



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

**RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4046041-74.2025.8.26.0100/SP**

**REQUERENTE:** ROYAL QUÍMICA LTDA

**REQUERIDO:** O JUÍZO

**SENTENÇA**

Vistos.

**ROYAL QUÍMICA LTDA.** formulou, em 20 de outubro de 2025, pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Em síntese, a Requerente alegou atuar há mais de vinte anos no ramo químico, especialmente na industrialização e comercialização de resinas de poliéster, massas plásticas e gel coats, com atuação em diversos segmentos de mercado. Esclareceu que já se submeteu a processo de recuperação judicial anteriormente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob nº 1017546-39.2015.8.26.0224, cujo plano foi homologado e cujo feito foi encerrado, com trânsito em julgado em 27 de abril de 2021.

Atribuiu a atual crise financeira, em resumo, à conjugação de fatores internos e externos, notadamente aos efeitos econômicos posteriores à pandemia de Covid-19, à restrição de crédito, à elevação da taxa Selic, à volatilidade cambial e à constituição de novo passivo após o encerramento da recuperação judicial anterior. Sustentou, ainda, ter buscado solução consensual com seus principais credores por meio de mediação perante a MedArb, da qual teria resultado proposta de pagamento baseada na alienação da Unidade Produtiva Isolada denominada UPI Guarulhos, na modalidade *stalking horse*.

O plano de recuperação extrajudicial apresentado engloba os credores quirografários, nos termos do artigo 83, VI e do artigo 163, § 3º da Lei nº 11.101/2005, excluídos os créditos oriundos da recuperação judicial anteriormente processada. O passivo abrangido pelo plano foi indicado no montante de R\$ 45.921.407,62, com apontamento inicial de créditos signatários no valor de R\$ 29.425.730,89, equivalentes a 64,08% do total relacionado.

À vista da documentação inicialmente apresentada, este Juízo deferiu o processamento do pedido por meio da decisão de Evento 25, tendo sido reconhecido, em exame preliminar, o preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 48 e 163 da Lei nº 11.101/2005.

Publicado o edital de convocação dos credores, foram tempestivamente apresentadas impugnações ao plano pelos credores Nobel Securitizadora S.A. e Outras, Acreditar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Transmarochi Transportes Ltda.,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos.

As credoras Nobel Securitizadora S/A, Nobel II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado e Nobel II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizado II (Evento 64) não impugnaram propriamente cláusulas do plano, limitando-se a alegar divergência quanto ao valor do crédito listado em seu favor, que sustentaram corresponder a R\$ 3.596.538,99.

O credor Acreditar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Evento 73) alegou, em suma, a existência de penhora anteriormente constituída sobre o imóvel integrante da UPI Guarulhos; a ausência de viabilidade concreta do plano, por depender da futura alienação do ativo; a impossibilidade de aplicação automática, por analogia, dos efeitos do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005; a suposta supressão indevida de garantias reais e fidejussórias; a existência de deságio implícito excessivo; e a insuficiência de documentação contábil idônea e atualizada.

A credora Transmarochi Transportes Ltda. (Evento 77) requereu a retificação de sua denominação nos registros processuais, esclarecendo que, embora conste nos autos o nome “Sergio Marachi EPP”, sua atual razão social é Transmarochi Transportes Ltda., permanecendo inalterados o CNPJ nº 78.715.182/0001-74 e o endereço. Também alegou divergência quanto ao valor de seu crédito, que afirmou corresponder a R\$ 88.945,38.

O credor Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Evento 79) sustentou a ausência de comprovação do atingimento do quórum mínimo legal, em razão da falta de documentos suficientes para demonstrar o lastro dos créditos dos credores aderentes, bem como questionou a inclusão, como quirografário, do crédito de Otto Gubel Sociedade de Advogados. Também indicou divergência no valor do crédito listado em seu favor.

Por fim, o credor Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos (Evento 80) impugnou a previsão de dedução dos honorários contratuais dos patronos da Recuperanda do valor líquido obtido com a venda da UPI e, cumulativamente, alegou divergência quanto ao valor de seu crédito.

Diante das questões suscitadas, este Juízo nomeou, por meio da decisão de Evento 113, a AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. como Perita/Auxiliar do Juízo para auxiliar especificamente: a) no controle de legalidade do plano; b) na regularidade dos termos de adesão; c) na verificação do quórum de aprovação; d) na análise da alienação da UPI; e e) no exame dos pontos suscitados nas impugnações apresentadas pelos credores.

A Auxiliar do Juízo aceitou o encargo e apresentou laudo pericial (Evento 124), no qual examinou a documentação complementar apresentada pela Recuperanda, os termos de adesão, o lastro dos créditos, as impugnações tempestivamente apresentadas, o quórum de aprovação e a alienação da UPI Guarulhos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

**1. Recuperação extrajudicial.**

O instituto da recuperação extrajudicial está disciplinado nos artigos 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005.

Sobre as espécies de recuperação extrajudicial, discorre Marcelo Barbosa Sacramone:

*“Há duas modalidades de recuperação extrajudicial: a recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa (art. 162) e a recuperação impositiva. Na modalidade meramente homologatória ou facultativa, a recuperação extrajudicial caracteriza-se pela aderência ao plano de todos os credores por ele sujeitos. Os credores voluntariamente concordaram com as novas condições ou forma de satisfação dos seus respectivos créditos. Como a composição entre credor e devedor já é suficiente para novar as obrigações, a homologação judicial será desnecessária para a produção de efeitos entre os signatários. A faculdade de sua realização por meio da recuperação extrajudicial, portanto, apenas assegura que a sentença fará dessa composição título executivo judicial e que as partes estarão sujeitas à disciplina dos crimes falimentares.*

*Por seu turno, na modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, nem todos os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial são signatários ou aderentes. Apenas uma parte dos credores concordou com as alterações das condições ou forma de pagamento de seus créditos. Se mais de 50% de todos os créditos de uma determinada classe ou grupo de credores sujeitos ao plano tiverem concordado com os seus termos, a homologação do plano de recuperação extrajudicial implicará sua imposição, mesmo contra a vontade, a todos os credores dissidentes da referida classe ou grupo (art. 163). Nesse caso, a homologação será obrigatória para a produção dos efeitos em face desses credores não aderentes, pois não se vincularam voluntariamente aos seus termos contratuais anteriormente”. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 606-607).*

No presente feito, tem-se a modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, pretendida pela empresa requerente, já que o plano foi apresentado para vincular todos os credores quirografários abrangidos, inclusive os não aderentes, desde que observado o quórum legal de mais da metade dos créditos da espécie submetida ao plano.

**2. Atuação da Auxiliar do Juízo e cumprimento satisfatório de seu múnus**

Nos presentes autos, a AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. foi nomeada para auxiliar o Juízo nas seguintes questões: a) controle de legalidade do plano; b) regularidade dos termos de adesão; c) verificação do quórum de aprovação; d) análise da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

alienação da UPI; e e) exame dos pontos suscitados nas impugnações apresentadas pelos credores.

Registro que a Auxiliar do Juízo cumpriu satisfatoriamente o seu múnus ao apresentar laudo com análise detalhada de todos os temas atinentes ao objeto de sua atuação, inclusive mediante solicitação e conferência de documentação complementar diretamente junto à Recuperanda e aos credores, o que se mostrou suficiente à formação do convencimento deste Juízo.

Por isso, passa-se, na sequência, à manifestação acerca dos temas cuja definição da controvérsia exige pronunciamento jurisdicional.

**3. Impugnações ao plano de recuperação extrajudicial**

A Lei nº 11.101/2005 traz, em seu artigo 164, § 3º, rol taxativo das matérias que podem ser objeto de impugnação pelos credores ao plano de recuperação extrajudicial, quais sejam: (i) o não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do artigo 163; (ii) a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 94 ou do artigo 130 da Lei; ou (iii) o descumprimento de qualquer outra exigência legal.

Compulsando os autos, verifica-se que as impugnações apresentadas dizem respeito, em suma: (i) a divergências quanto ao valor de créditos; (ii) à suficiência documental para aferição do quórum; (iii) à inclusão de determinados créditos na classe quirografária; (iv) às condições econômicas do plano; (v) à alienação da UPI Guarulhos, inclusive quanto à existência de penhora; (vi) à aplicação do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005 e à ausência de sucessão; e (vii) à previsão de dedução de honorários contratuais do produto da alienação.

Não obstante o restritivo rol de matérias oponíveis ao plano de recuperação extrajudicial, é consenso que o plano não escapa ao exame de legalidade pelo Juízo, sobretudo em hipóteses de recuperação extrajudicial impositiva, em que a homologação judicial é condição necessária para vincular credores dissidentes.

Estabelecida tal premissa, passo à análise das matérias veiculadas nas impugnações, esclarecendo-se que várias das insurgências se sobrepõem, de maneira que a análise será feita por temas, e não necessariamente por credor, o que não significa omissão quanto aos argumentos deduzidos.

**(i) Classe de credores abrangida pelo plano**

O plano de recuperação extrajudicial proposto pela Recuperanda abrange classe única de credores quirografários, nos termos do artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005, listados no anexo denominado “Créditos Abrangidos”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

Diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, o plano de recuperação extrajudicial pode abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstas em lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento, nos termos do artigo 163, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, a opção pela classe única de credores quirografários mostrase compatível com a estrutura legal da recuperação extrajudicial. A Auxiliar do Juízo, após analisar a documentação de suporte, concluiu que o plano se volta aos créditos existentes na data do pedido e não alcança aqueles expressamente excluídos do regime recuperacional, tampouco os créditos decorrentes da recuperação judicial anterior, estes últimos ressalvados pelo próprio plano.

Quanto ao crédito de Otto Gubel Sociedade de Advogados, questionado pelo credor Multiplica FIDC sob o argumento de possuir natureza equiparada a trabalhista, a Auxiliar esclareceu que referido crédito **não foi computado para fins de quórum** de aprovação do plano, razão pela qual a discussão, no ponto, não compromete o percentual de adesão exigido pelo artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, não se verifica ilegalidade na delimitação da classe de credores sujeita ao plano, conforme apuração do passivo e valores examinados pela Auxiliar do Juízo.

**(ii) Regularidade dos termos de adesão e preenchimento do quórum de aprovação**

Prevê o artigo 163 da Lei nº 11.101/2005 que a homologação do plano de recuperação extrajudicial, na modalidade impositiva, exige adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie por ele abrangida. No caso concreto, há apenas uma classe abrangida: a dos credores quirografários.

A Auxiliar do Juízo analisou 39 termos de adesão apresentados e, com relação aos poderes dos signatários, constatou a regularidade de todos eles. Também solicitou diretamente à Recuperanda o razão contábil do contas a pagar de outubro de 2025, bem como a composição e os documentos de lastro dos créditos dos 94 credores listados.

Como constou do laudo, não apenas foi verificado o lastro documental dos créditos dos credores aderentes ao plano, mas também da integralidade dos valores relacionados pela Recuperanda no quadro apresentado com a petição inicial. A única minoração indicada pela Auxiliar recaiu sobre o crédito de Sarfaty Consultoria de Crédito e Cobrança Ltda., reduzido para R\$ 877.123,05, em razão da exclusão de R\$ 4.041,66 referente a encargos de conta gráfica que não restaram comprovados.

No tocante às impugnações de crédito, a Auxiliar examinou as divergências suscitadas por Nobel Securitizadora S.A., Transmarochi Transportes Ltda., Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos, tendo apurado, após diligências e análise documental, os valores a serem considerados para fins de quórum e adesão.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

De acordo com o laudo, os 39 termos de adesão apresentados são regulares e totalizam créditos aderentes de R\$ 29.877.512,94. Ainda assim, para fins de aferição do quórum, a Auxiliar apresentou dois cenários: o primeiro, declarado pela Recuperanda na exordial, com aderentes no valor de R\$ 29.425.730,89, correspondente a 64,08% do passivo abrangido; e o segundo, apurado após análise do lastro documental e das impugnações de crédito, com aderentes no valor de R\$ 29.425.730,89 e passivo total ajustado de R\$ 46.746.151,57, resultando em quórum de 62,95%.

Dessa forma, mesmo no cenário ajustado pela Auxiliar do Juízo, resta inequivocamente preenchido o quórum exigido pelo artigo 163 da Lei nº 11.101/2005.

Com relação às divergências de crédito alegadas pelos credores, observo que o procedimento de recuperação extrajudicial não contempla, de forma equivalente à recuperação judicial, incidentes próprios de habilitação ou impugnação de crédito. Por isso, sem prejuízo da adoção dos valores apurados pela Auxiliar para fins de controle de quórum e execução do plano, eventuais controvérsias remanescentes quanto à existência, extensão ou atualização dos créditos deverão ser deduzidas pelas vias próprias, quando cabíveis.

(iii) Documentação contábil e lastro dos créditos

Também não prospera a alegação de ausência de documentação contábil idônea a impedir a homologação. A Auxiliar do Juízo informou ter analisado as informações contábeis apresentadas pela Recuperanda quanto à consistência dos registros e à conformidade com as práticas contábeis vigentes, estando a documentação assinada pelo contador Américo Yutaka Chirayama, inscrito no CRC/SP nº 246.162/O-2, e pelo sócio José Frederico Modolin Filho.

Ademais, os créditos constantes da relação de credores foram analisados individualmente, tomando-se por base o razão contábil disponibilizado. A conferência cruzada entre os lançamentos registrados e os valores declarados permitiu verificar, em inúmeros casos, correspondência entre os passivos informados e os registros contábeis, evidenciando a rastreabilidade da escrituração.

Embora a relação inicial de credores pudesse demandar complementação para atender integralmente ao artigo 163, § 6º, III, da Lei nº 11.101/2005, a deficiência foi sanada com a documentação complementar entregue à Auxiliar do Juízo, que atestou a suficiência do material para conferência do quórum e do passivo abrangido.

(iv) Alienação da UPI Guarulhos, penhora e modalidade *stalking horse*

A premissa central de cumprimento do plano é a alienação da Unidade Produtiva Isolada denominada “UPI Guarulhos”, composta pelo imóvel matriculado sob nº 79.112 perante o 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Nova Brasil, nº 372, antigo nº 750, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, com área total de 11.000 m² e área construída de 3.364,50 m², além de equipamentos, maquinário, materiais, peças, instalações e ativos empregados na operação industrial.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

A alienação foi estruturada na modalidade *stalking horse*, tendo como proponente a GPC Química S.A., que apresentou proposta vinculante no valor de R\$ 28.000.000,00.

Segundo o plano, referido valor funcionará como preço mínimo para o leilão da UPI, conferindo à proponente inicial, na condição de *stalking horse bidder*, direito de preferência ou de cobertura de proposta superior, caso outro interessado apresente lance mais vantajoso.

Não se verifica, sob a ótica da legalidade estrita e da regularidade do procedimento recuperacional, óbice à alienação da UPI Guarulhos como meio de cumprimento do plano de recuperação extrajudicial. A operação foi expressamente prevista como premissa central de pagamento dos credores abrangidos, com destinação proporcional do produto líquido da alienação à satisfação dos créditos sujeitos ao plano.

A utilização da UPI como fonte de pagamento tampouco se mostra incompatível com a lógica do instituto. A recuperação extrajudicial possui natureza eminentemente negocial, cabendo aos credores, observados os requisitos legais de adesão e transparência, avaliar a conveniência econômica da proposta apresentada. No caso concreto, a alienação da UPI não foi concebida como ato isolado ou dissociado do plano, mas como forma específica de sua execução, com destinação vinculada dos recursos ao pagamento dos credores abrangidos.

A existência de penhora anteriormente constituída sobre o imóvel integrante da UPI, alegada pelo credor Acreditar FIDC, não impede, por si só, a homologação do plano ou a submissão do ativo à lógica coletiva da recuperação extrajudicial. A penhora não transfere a propriedade do bem ao exequente nem retira o ativo do patrimônio da devedora, devendo sua eficácia ser compatibilizada com o regime coletivo instaurado, desde que o crédito do exequente esteja sujeito e abrangido pelo plano.

Naturalmente, a homologação do plano não tem aptidão para desfazer automaticamente atos processuais anteriores, tampouco para apagar retroativamente constrições já formalizadas. A alienação livre e desembaraçada de ônus, gravames e sucessões, especialmente por aplicação analógica do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, depende de controle judicial específico, contraditório e observância das cautelas próprias do caso concreto. Nessa leitura, a previsão do plano não é autoexecutável, mas se apresenta como condição sujeita ao crivo jurisdicional.

Também não há ilegalidade nas prorrogações de prazo relacionadas à proposta *stalking horse* e aos atos necessários à conclusão da operação, desde que preservados o leilão competitivo, a transparência do procedimento, a fiscalização judicial e a destinação do produto da venda ao pagamento dos credores abrangidos. A manutenção da proposta vinculante da GPC Química S.A. preserva parâmetro mínimo de preço para a alienação da UPI e evita o risco de frustração imediata da principal fonte de pagamento prevista no plano.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

Por fim, quanto ao pedido de retenção de R\$ 5.200.000,00 em depósito judicial para eventual cobertura de passivo ambiental, verifico que a reserva de parte do preço pode ser admitida como mecanismo de preservação da operação e de proteção contra riscos ambientais capazes de inviabilizar a aquisição da UPI. Considerando que a Recuperanda e seus sócios assumiram compromisso expresso e irrevogável de cobrir eventual diferença de valores que se faça necessária, a providência não evidencia, neste momento, prejuízo concreto aos credores abrangidos.

(v) Controle de legalidade do plano

Por fim, impende analisar as alegações de ilegalidade e nulidade nas cláusulas do plano, a fim de exercer o devido controle judicial de legalidade.

Infere-se das disposições da Lei nº 11.101/2005 que o controle de legalidade do plano de recuperação extrajudicial deve se limitar à verificação dos requisitos legais de homologação, notadamente o quórum de adesão previsto no artigo 163, a ausência de tratamento desfavorável aos credores não abrangidos, a observância das hipóteses legais de exclusão de créditos, a regularidade documental exigida pelo artigo 163, § 6º, e a inexistência de cláusulas que afrontem normas cogentes.

Quanto à forma de pagamento, a proposta é juridicamente possível como meio de recuperação. A alienação de ativo relevante para pagamento proporcional dos credores pode ser aceita, e a circunstância de a viabilidade do plano depender praticamente de um único evento - a venda da UPI Guarulhos à GPC Química S.A. ou a terceiro em leilão - não torna o plano automaticamente ilegal.

A alegação de deságio implícito, a discussão sobre conveniência da alienação, a suficiência econômica do preço mínimo e a forma de distribuição do produto da venda dizem respeito, em regra, a aspectos econômicos do plano. Como consolidado em doutrina e jurisprudência, não compete ao magistrado substituir os credores na avaliação da viabilidade econômico-financeira da proposta aprovada pela maioria legal, salvo hipóteses de fraude, simulação, abuso ou violação manifesta a norma cogente, não verificadas no caso concreto.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Sentença que homologou o plano de recuperação extrajudicial do grupo devedor. Inconformismo do credor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Autos suficientemente instruídos para a apreciação da lide. Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC. Mérito. Inexistência de fraude ou simulação praticada pelo grupo devedor em conluio com os Fundos credores para aprovação do Plano de Recuperação Extrajudicial. Aquisição de créditos por meio de válido contrato de cessão de créditos celebrado junto às Instituições Financeiras. Possibilidade de renúncia de parte do valor devido. Direito disponível. Circunstâncias que indicam a lucratividade do negócio quando considerado como um todo. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito. Ausência de previsão legal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade apenas de apreciação da legalidade das cláusulas do plano que se submetem à apreciação judicial. Inteligência do Enunciado 44 da Jornada de Direito Comercial. Viabilidade econômica do plano que, todavia, não pode ser aferida pelo juízo, devendo-se respeitar a*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

*decisão soberana da assembleia de credores. Violação ao par conditio creditorium em decorrência da previsão de benefícios aos credores fornecedores parceiros. Não configuração. Aferição com base em critérios objetivos dispostos no próprio plano de recuperação extrajudicial. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1116664-93.2020.8.26.0100; Relator: AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/03/2022; Data de Registro: 09/03/2022).*

Não obstante, dispõe o Enunciado nº 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial que “não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Feitas tais observações, fogem à apreciação judicial questões como deságio, carência, parcelamento, forma de pagamento, juros, correção monetária e conveniência econômica da alienação, ressalvado o controle de legalidade das cláusulas e dos atos de execução do plano.

No tocante às garantias e coobrigados, a homologação do plano não deve produzir, por si só, liberação de terceiros garantidores, coobrigados, fiadores ou avalistas em relação aos credores que não anuíram expressamente a tal liberação, devendo ser preservado, por analogia, o parâmetro do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à dedução dos honorários contratuais dos patronos da Recuperanda do valor líquido da venda da UPI, a previsão não se mostra, por si só, ilegal, pois foi expressamente informada no plano, está vinculada ao êxito do procedimento e foi submetida à base econômica aprovada pelos credores signatários. Trata-se de custo de estruturação e implementação do plano, a ser fiscalizado quanto à transparência e conformidade com as condições homologadas.

As demais objeções apresentadas, à luz da complementação documental obtida pela Auxiliar do Juízo, não demonstram ilegalidade apta a impedir a homologação do plano de recuperação extrajudicial.

**Pelo exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL apresentado por ROYAL QUÍMICA LTDA., com fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, para que produza seus jurídicos e legais efeitos em relação aos credores quirografários abrangidos, observadas as seguintes ressalvas: (i) eventuais divergências remanescentes quanto à existência, extensão ou atualização dos créditos deverão ser deduzidas pelas vias próprias, sem prejuízo da adoção dos valores apurados pela Auxiliar do Juízo para fins de quórum e execução do plano; (ii) a homologação não importa liberação automática de garantias, coobrigados, fiadores ou avalistas em relação aos credores que não tenham anuído expressamente; (iii) a alienação da UPI Guarulhos deverá observar certame público competitivo, transparência, fiscalização judicial, proposta stalking horse como preço mínimo ou parâmetro de partida e destinação do produto líquido ao pagamento dos credores abrangidos; e (iv) fica admitida, nos termos do laudo pericial e do**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

compromisso assumido pela Recuperanda e por seus sócios, a reserva de R\$ 5.200.000,00 em depósito judicial para eventual cobertura de passivo ambiental, sem prejuízo de posterior fiscalização e de caracterização de inadimplemento em caso de descumprimento do compromisso assumido.

No tocante à alienação da UPI Guarulhos, reconheço a possibilidade de sua realização livre e desembaraçada de quaisquer ônus, gravames, constringências, sucessões ou responsabilidades anteriores, inclusive de natureza civil, trabalhista, tributária, previdenciária, ambiental, regulatória, contratual ou de qualquer outra espécie, nos termos e limites do plano homologado.

Embora o art. 60 da Lei nº 11.101/2005 esteja topograficamente inserido no regime da recuperação judicial, sua aplicação à recuperação extrajudicial mostra-se juridicamente admissível, por interpretação sistemática e teleológica da legislação recuperacional, especialmente diante da compatibilidade do instituto com os arts. 161 e seguintes da LRE, da inexistência de vedação legal expressa e da finalidade maior de preservação da empresa, maximização do valor dos ativos e tutela coletiva dos credores.

A alienação da UPI, no caso concreto, não constitui ato isolado de disposição patrimonial, mas meio estruturante do próprio plano de recuperação extrajudicial, aprovado por credores representativos de mais da metade dos créditos abrangidos e submetido ao controle judicial de legalidade, servindo como fonte objetiva de pagamento proporcional da coletividade de credores.

Nesse contexto, a manutenção de ônus, penhoras ou riscos sucessórios sobre o ativo inviabilizaria ou reduziria substancialmente sua atratividade econômica, frustrando a finalidade do procedimento e comprometendo a utilidade da solução consensual alcançada. Ressalva-se, contudo, que a alienação livre de ônus não implica supressão do crédito ou preferência material de credores titulares de constringências, mas tão somente a substituição do objeto da garantia ou da constringência pelo produto da alienação, que ficará sujeito à destinação prevista no plano e às determinações deste Juízo, preservando-se o contraditório, a *par conditio creditorum* e a segurança jurídica da operação.

Assim, autorizo que a UPI Guarulhos seja alienada na forma prevista no plano, inclusive na modalidade *stalking horse*, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, gravames, constringências e sucessões, devendo eventuais restrições incidentes sobre os bens que a compõem sub-rogar-se no produto da alienação, observada a ordem legal de pagamentos e as condições estabelecidas nesta decisão.

Nos termos do Comunicado CG nº 19/2026, e em estrita observância à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça quanto ao respeito ao sistema de rodízio entre os auxiliares deste Juízo, destinado a evitar qualquer favorecimento ou monopólio e a assegurar a participação equânime de profissionais regularmente cadastrados no TJSP, nomeio, desde já, para a alienação judicial de bens, o leiloeiro **Positivo Leilões**, representado por ERICK SOARES TELES, contato: contato@positivoleiloes.com.br.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

Defiro, ainda, a prorrogação do prazo previsto para a implementação das medidas necessárias à alienação da UPI Guarulhos, nos termos requeridos pela Recuperanda e em conformidade com a lógica instrumental do plano ora homologado. A medida revela-se adequada e proporcional, pois a alienação da unidade produtiva constitui providência central para a consecução do plano de recuperação extrajudicial, sendo o produto da venda destinado ao pagamento dos credores abrangidos.

Considerando a complexidade própria da operação, a necessidade de cumprimento de condições precedentes, a realização de atos preparatórios, registrares, comerciais e eventualmente ambientais, bem como a finalidade de preservar a utilidade econômica do procedimento e maximizar o valor do ativo em benefício da coletividade de credores, mostra-se justificável a concessão de prazo adicional. A prorrogação ora deferida não importa alteração substancial das condições de pagamento nem prejuízo indevido aos credores, mas apenas viabiliza a execução ordenada da operação aprovada no plano e submetida ao controle deste Juízo, devendo a Recuperanda comprovar nos autos, ao final do prazo, as providências adotadas e o estágio de implementação da alienação.

Por fim, fixo os honorários da Perita AJ Moroni Consultoria Empresarial Ltda. no valor total de R\$ 50.000,00, quantia que se mostra compatível com a complexidade da matéria, a extensão do trabalho técnico realizado, o escopo da nomeação e a relevância das questões examinadas, especialmente o controle de legalidade do plano, a regularidade **das adesões, a verificação do quórum de aprovação, a análise da alienação da UPI e o exame das impugnações apresentadas.**

Considerando, ainda, a expressa concordância da Recuperanda com o valor arbitrado e o pedido de parcelamento formulado para adequação ao seu fluxo de caixa, defiro o pagamento dos honorários periciais em 02 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 25.000,00 cada, com vencimento em 28/05/2026 e 28/06/2026, respectivamente, devendo a Recuperanda comprovar nos autos os pagamentos no prazo de 05 dias contados de cada vencimento.

Anote-se a retificação da denominação da credora Transmarochi Transportes Ltda. nos registros processuais, mantidos o CNPJ nº 78.715.182/0001-74 e o endereço já constantes dos autos.

Expeçam-se as comunicações necessárias e intime-se a Recuperanda para, no prazo de 30 dias, apresentar cronograma atualizado dos atos destinados à realização do leilão da UPI Guarulhos e à implementação do plano homologado.

P.R.I.

---

Documento eletrônico assinado por **ANDREA GALHARDO PALMA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610009898468v28** e do código CRC **4abe138b**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 2ª Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 1ª, 7ª e 9ª RAJs**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA GALHARDO PALMA

Data e Hora: 19/05/2026, às 17:03:00

---

**4046041-74.2025.8.26.0100**

**610009898468 .V28**